



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.001.533/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER N°: 107 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO N°: 391.001.533/2011

INTERESSADO: BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1217/2011

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Rompimento de rede pública coletora de esgoto e extravasamento de efluentes no solo. Infração tipificada no art. 54, inciso XVIII da Lei Distrital nº 41/1989. Recurso conhecido e não provido. Aplicação da penalidade de advertência. Reconhecer que a obrigação derivada da penalidade já foi cumprida, consoante manifestação favorável do Auditor Fiscal autuante.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe tem por objeto o Auto de Infração Ambiental nº 1217/2011, lavrado em 23/11/2011, em face de **BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA**, por causar poluição capaz de gerar danos à saúde, em função do rompimento de rede coletora de esgoto pública e extravasamento de efluentes no solo, o que veio a caracterizar a infração ambiental tipificada no art. 54, inciso XVIII, da Lei Distrital nº 41/1989.

Pela prática da infração, foi aplicada a penalidade de **advertência** para que o autuado apresentasse relatório detalhado de todas as ações adotadas em relação ao rompimento da rede de esgoto ocorrido em seu canteiro de obras no. Foi estabelecido no Auto de Infração que o relatório deveria ser apresentado até às 10:00h do dia 24/11/2011, sob pena de aplicação de sanção mais severa



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.533/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

De acordo Relatório de Vistoria nº 411/2011-GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fl. 04), foi realizada vistoria emergencial com a finalidade de averiguar dano à rede pública coletora de esgotos por parte da empresa de construção civil que fazia escavações no local. Foi constatado o vazamento de efluentes de esgoto doméstico, em razão do rompimento da canalização, que eram direcionados a uma cratera recém aberta. A CAESB, por ocasião da vistoria, já havia reparado o vazamento e estava bombeando o efluente acumulado de volta à rede coletora.

O Auditor Fiscal autuante noticia ainda que decidiu-se pela lavratura do Auto de Infração, com aplicação da penalidade de advertência, como forma de pronunciamento oficial do órgão ambiental, com o objetivo de obtenção de informações técnicas sobre as medidas de reparação/contenção dos danos causados pelo incidente.

A empresa autuada, na data assinalada pelo agente autuante, enviou relatório pormenorizado das ações desenvolvidas instruído com documentos (fls. 05/15), onde constam as medidas de mediação e controle. Acerca de tais medidas, o Auditor Fiscal, posteriormente a apresentação deste relatório, conclui no Relatório de Vistoria, em que considera que as ações adotadas pela empresa autuada satisfaziam as exigências constantes do Auto de Infração.

Foi apresentada a defesa de fls. 18/24, em que a empresa autuada aduz o seguinte: (a) que o rompimento da rede coletora de esgoto aconteceu de forma fortuita e não foi provocado qualquer ação direta nos dutos da rede; (b) que o rompimento se deu em virtude do desmoronamento de parte do solo escavado pelo excesso de chuvas em data anterior; (b) que prioriza, na realização de suas atividade, o atendimento dos mais elevados e rígidos padrões de construção e suas normas de segurança e regulação é de posturas correlatas, no intuito de mitigar qualquer risco à edificação objeto de seu empreendimento, como também à coletividade e ao meio ambiente; (c) que contratou



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.533/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

empresa especializada para fazer o acompanhamento e orientação na execução das obras que mantém no Setor Habitacional Noroeste, de acordo com as recomendações constante da Licença de Instalação nº 033/2010, do Plano de Gestão ambiental e do “Manual Verde”; (d) que, ao constatar o rompimento, comunicou o fato e esta empresa especializada e à CAESB; (e) que utilizou todo recurso disponível para contornar, imediatamente, a situação estabelecida, adotando as providências possíveis para erradicar qualquer efeito, seja do ordem estrutural ou de ordem ambiental; (f) que os efeitos da ocorrência ficaram circunscritos ao canteiro de obras; (g) que as providências adotadas foram comunicadas ao IBRAM e (h) que não existiu dano e risco ao meio ambiente e a terceiros. Ao final, solicita que sejam aceitas suas razões de defesa; que a penalidade que vier a ser aplicada seja convertida em obrigação de promover ações de contenção e erradicação dos danos, as quais já adotou, e que, alternativamente, caso não aceite o primeiro pedido que sejam consideradas as ações adotadas como atenuantes e que a penalidade seja considerada como de natureza leve.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM, por meio do Parecer nº 200.000.384/14 – PROJU/IBRAM (fls. 48/52) opinou pela procedência do Auto de Infração, por entender presentes os elementos que ensejam a imputação de responsabilidade da autuada, quais sejam a autoria, o dano e o nexo de causalidade. Todavia, por ter a autuação alcançado sua finalidade e a autuada, tempestivamente, ter atendido às recomendações feitas no Auto de Infração, sugeriu a Procuradoria Jurídica fosse reconhecida a perda do objeto da penalidade, interrompendo-se seus efeitos..

Com base nesse opinativo, em primeira instância, foi proferida a Decisão nº 200.000.003/12-PRESI/IBRAM (fls.), em que foi julgado procedente o Auto de Infração nº 1217, em desfavor da empresa BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, por infringência ao disposto no art. 54, inciso XVIII, da Lei Distrital nº 41/1989, mantendo a penalidade de advertência, mas interrompendo os seus



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.533/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

efeitos, uma vez que a autuada cumpriu na íntegra as determinações constantes do Auto de Infração.

Às fls. 66/69, consta recurso interposto pela autuada, em que se insurge contra os termos da mencionada Decisão de primeiro grau, alegando, em síntese, que já arcou com todos os custos de reversão dos danos e que o fato constatado pela fiscalização do IBRAM não decorreu de ação sua, mas de fenômeno natural, atribuível exclusivamente às intempéries da natureza, o que afastaria a sua responsabilidade pela ocorrência do fato.

Ao final, com fundamento nas razões antes delineadas, requereu a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Destaque-se, de início, que o Auto de Infração nº 1217/2011 atende aos requisitos formais dispostos no art. 56 da Lei nº 41/1989, tendo sido devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 411/2011.

A materialidade da infração restou evidenciada nos autos, na medida em que, com o rompimento da rede pública coletora de esgotos e consequente vazamento de efluentes no solo, houve efetivo dano ao meio ambiente.

No que tange à responsabilidade da empresa autuada, muito embora seja inegável que por ela foram adotadas as medidas possíveis e necessárias no sentido de conter de forma eficaz os efeitos do referido rompimento, não se pode considerar que o dano tenha sido motivado exclusivamente por evento natural, no caso o excesso de chuvas. Assim, fica afastada a hipótese de caso fortuito, como alegado pela autuada.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.533/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Ora, ainda que se aceite a argumentação de que o desmoronamento do terreno que veio a atingir a rede de esgoto tenha se dado por ação das chuvas, cabia à autuada consultar a concessionária dos serviços públicos de coleta e tratamento de esgotos acerca da existência de redes e dutos localizados nos terrenos marginais ou limítrofes àquele em que vinha sendo executada a obra.

Ao adotar prontamente as medidas de contenção dos efluentes e mitigação dos danos, inclusive com a comunicação da empresa especializada em consultoria ambiental previamente contratada, a empresa autuada chamou para si a responsabilidade, inclusive - segundo informado na própria defesa - para fins de cumprimento das recomendações constantes da Licença de Instalação nº 033/2010, do Plano de Gestão Ambiental e do "Manual Verde"

Desta forma, encontram-se comprovadas não só a materialidade da infração, como também a autoria, além do nexo de causalidade entre a conduta comissiva da autuada, consistente na realização de escavação de solo sem a observância das necessárias cautelas, e o efetivo dano.

A Decisão de primeira instância julgou procedente o Auto de Infração nº 1217, em desfavor da empresa BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, por infringência ao disposto no art. 54, inciso XVIII, da Lei Distrital nº 41/1989, mantendo a penalidade de advertência, mas, seguindo orientação constante do Parecer da PROJU/IBRAM, interrompendo os seus efeitos, uma vez que a autuada cumpriu na íntegra as determinações constantes do Auto de Infração.

Entendo, todavia, que agora, tratando-se de Decisão em segunda instância, a ser proferida quase seis anos após a lavratura do Auto de Infração, não há que se interromper os efeitos da penalidade, mas de se reconhecer o cumprimento da obrigação de fazer, derivada da penalidade de advertência, tendo em vista que a autuada



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.533/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

já a cumpriu inteiramente. Ou seja, a infração existiu e ensejou a aplicação da penalidade.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, verifico a legalidade do Auto de Infração nº 1217/2011 e opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto por **BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA**, pugnando pela **manutenção da decisão proferida em 1ª instância**. Entretanto, sugiro que seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer, derivada da penalidade de advertência, tendo em vista que a autuada já a cumpriu inteiramente.

Este é o parecer que, s.m.j., submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 20 de Setembro de 2017.


CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO
Assessoria Jurídico Legislativa
Assessor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.533/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.001.533/2011

INTERESSADO: BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1217/2011

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 200.000.003/12-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº41/1989.

Brasília, 20 de Setembro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.001.533/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO N°: 391.001.533/2011.

INTERESSADO: BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1217/2011

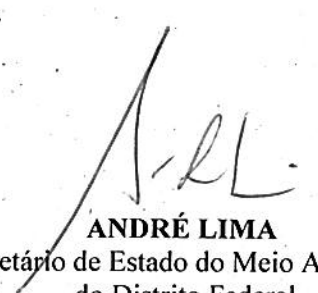
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto e mantendo a decisão proferida em primeira instância, reconhecendo o cumprimento da obrigação de fazer, derivada da penalidade de advertência, tendo em vista que a autuada já a cumpriu inteiramente.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal